



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000911356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079851-30.2018.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes INSITUTO _____ e _____, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, COM EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS. DECLARARÁ VOTO O DESEMBARGADOR EDSON FERREIRA. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. FERNANDA DOS REIS", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e EDSON FERREIRA.

São Paulo, 14 de novembro de 2018

ISABEL COGAN RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 14032 (12ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079851-30.2018.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: INSTITUTO _____

QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL E _____

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À
SAÚDE DO FUNCIONALISMO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO _**

IMASP E VALDIR ERIVELTON MIRAGLIA

Juíza de 1ª instância: José Carlos de França Carvalho Neto

AJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, determinou medidas para garantir o ressarcimento do Erário. Valor estimado pelo Ministério Público que parece abranger a totalidade dos valores repassados à contratada, sem observar a efetiva prestação de serviços e a decisão do TCE. Decisão reformada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO PROVIDO, com extensão desta decisão aos demais requeridos, com base no artigo 1.005 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deferiu a tutela de urgência para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$54.824.013,00.

Alega o agravante que não houve demonstração de condutas ímprobas praticadas, não havendo fatos bastantes a imputarem eventual responsabilidade, inexistindo provas da intenção dos mesmos em fraudar ou desviar recursos municipais.

Recurso regularmente processado, não houve concessão de efeito suspensivo (**fls.3027**).

Contraminuta às **fls. 3036/3050**.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (**fls.3054/3062**).

É O RELATÓRIO.

A controvérsia aqui cinge-se a sumária e provisória cognição para efeito único de exame da admissibilidade da pronta tutela, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$54.824.013,00.

Em regra, a concessão de liminar tem como pressuposto a aparência do bom direito e o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.

A ação civil pública versa sobre a prática de atos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

improbidade administrativa, ante a suposta existência de irregularidades no convênio firmado entre a Municipalidade de São Bernardo do Campo e o Instituto _____, para a prestação de serviços de saúde.

Sem avançar na matéria que será julgada oportunamente em sentença a ser proferida pelo d. Juízo *a quo*, cabe observar que, conforme apurado no Processo TC 040002/026/11, proveniente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o instituto _____ foi condenado a devolver aos cofres municipais o valor de R\$1.363.843,41, referente ao Termo de Parceria nº 01/2011, equivalente ao pagamento indevido de despesas administrativas. A ação civil pública ajuizada, leva em consideração o Aditamento levado a efeito no ano de 2012 e pagamentos realizados pelo IMASP e Instituto _____ entre fevereiro a maio de 2016.

De todo modo, a matéria trazida nas razões do presente recurso são referentes ao mérito da ação e serão valorados pelo juízo “a quo”, no momento oportuno.

Vale ressaltar, aliás, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92: “*Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado*”.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa exige apenas a presença de “*fundados indícios de responsabilidade*” para o bloqueio de bens, medida que se destina a garantir o integral ressarcimento do possível dano causado à Administração Pública, o que basta para caracterizar o “*periculum in mora*”, dispensada a prova de dilapidação do patrimônio.

Contudo, o dano a ser ressarcido merece ser melhor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aclarado, de modo a viabilizar a medida de indisponibilidade de forma razoável e proporcional, o que, ao menos por ora, não é possível.

Com efeito, cabe observar que o Ministério Público estimou o total do prejuízo ao erário em R\$54.925.013,00 e o valor estimado parece abranger a totalidade dos valores repassados à contratada, sem descontar os eventuais serviços prestados.

Conforme parecer da D. Procuradoria de Justiça de **fls.729/738**:

“Não houve alegação de que os serviços objeto dos Termos de Parcial não teriam sido prestados; nem de que os valores repassados teriam sido superfaturados; nem que os valores dos repasses teriam sido desviados, ou objeto de malversação, pelos dirigentes do Instituto _____, conforme previsto, neste último caso, no art. 13. Da Lei nº 9.979/99.”

Ressalte-se que a indisponibilidade de bens deve ter um parâmetro razoável, não se justificando, por ora, embaraçar o patrimônio dos réus.

Assim, reforma-se a r. decisão *a quo*, afastando-se a medida de indisponibilidade de bens, estendendo-se a todos os réus, com base no artigo 1.005 do Código de Processo Civil .

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora